



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
 Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damão - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigráfados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746)

III - DO MÉRITO.

III.1 - III.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS

6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade.

7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo:

- Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades);
- Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses;
- Política de presentes, brindes e hospitalidade;
- Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e
- Política de *due diligence* para fornecedores.

8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública.

9. Tais casos remetem as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos:

Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com **conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciada do elo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992**, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já **cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta**, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate.

11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note:

10.957.463/0001-08 - UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R\$ 13.211.628,1600 (total)	Fornecedor habilitado
Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP		

12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício.

13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma profusa a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa UNI-SOS, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta¹, observe:

uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta/

Compliance

Código de Ética e Conduta

Na Uni-SOS, salvar vidas é um compromisso. Fazer isso com ética, é inegociável.

Nossa gestão adotou, há anos, um Programa de Compliance robusto, que evolui continuamente para acompanhar os desafios da saúde pública e privada com responsabilidade, transparéncia e zelo absoluto pelos recursos e pelas vidas que nos são confiadas.

Muito antes de se tornar uma exigência de mercado, a integridade já era nosso alicerce. Atuamos com rigor técnico e postura ética em todos os níveis da operação — seja na gestão de serviços do SAMU, em remoções médicas ou na estruturação de soluções de saúde para estados e municípios.

Nosso Programa de Compliance não é apenas um documento:

É um sistema vivo, composto por políticas claras, processos auditáveis, canais seguros de denúncia, treinamentos recorrentes e controles internos que asseguram o cumprimento das leis e o alinhamento com os mais altos padrões de governança.

A Uni-SOS sabe que reputação se constrói com coerência entre discurso e ação. E aqui, essa coerência é inegociável.

[Acessar Código de Ética e Conduta](#)

1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta>

14. De pronto, observa-se que a **UNI-SOS** não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, "c"); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, "a" e "b"); e d) Política de *due diligence* para fornecedores.

15. De pronto, observa-se que a Empresa **UNI-SOS** não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no PE n. 90197/2024 para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

16. Por fim, destaca-se que a postura da Comissão de Licitação acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de intervenção dessa autoridade competente, com a finalidade de proporcionar a todos os licitantes um ambiente justo, competitivo, mas que não seja leniente a práticas abusivas.

III . 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

17. Sem delongas, indo direto ao ponto, o tópico 15.1 do edital exige atestados que comprovem:

- Objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência;
- No mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". (a.2)
- Tempo mínimo de 1 ano de experiência; (a.3)

18. Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNI-SOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B".

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.				
ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO	
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO	
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	1 ANO	
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO	
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVICO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO	
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO	

19. Todavia, conforme os atestados apresentados pela UNI-SOS e a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, verifica-se que os documentos emitidos pelo IPSEMG, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado.

20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU "presumir" ou "considerar" quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados.

1. Atestado IPSEMG (fls. 01).
a) Período do atestado de outubro de 2012 à outubro de 2016 - 4 anos.
b) Descrição de veículos suporte básico (tipo B) e suporte avançado (tipo D).
c) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
d) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 24 veículos, sendo 16 tipo B e 8 tipo D.
e) Atestado registrado em cartório, entretanto não foi possível verificar a veracidade.
Diligências Necessárias:
1. Apresentação de NF's referente ao período integral do atestado.
2. Atestado Prefeitura Municipal de Itapetininga (fls. 03).
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B) e suporte avançado (tipo D).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não está descrito o quantitativo de veículos, sendo considerado assim 1 unidade tipo B e 1 unidade tipo D.
d) Período de 01 de junho de 2015 a 15 de agosto de 2023 - 8 anos e 2 meses.
e) Atestado registrado em cartório, verificado no portal de transparência do município de Itapetininga que a houve a prestação dos serviços (https://www.itapetininga.sp.gov.br/licitacao).
3. Atestado Secretaria de Estado da Saúde - SES/MG (fls. 06)
a) Descrição de veículos suporte avançado (tipo D).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Período de outubro de 2023 a março de 2025 - 1 ano e 5 meses.
d) Não está descrito o quantitativo de veículos, sendo considerado assim 1 unidade tipo D.
e) Atestado emitido no sistema SEI, verificado no portal de transparência do Estado de Minas Gerais (https://www.transparencia.mg.gov.br/licitacoes-e-contratos/compras-e-contratos/comprascontratos-detalhe).
4. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 08)
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 96 veículos, tipo B.
d) Período de 17 de maio de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 3 anos e 4 meses. (ainda vigente)
e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/).
f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).
5. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 09)
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 44 veículos, tipo B.
d) Período de 29 de agosto de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 3 anos e 1 mês. (ainda vigente)
e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/).
f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).
6. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 10)
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 08 veículos, tipo B.
d) Período de 29 de dezembro de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 2 anos e 10 meses. (ainda vigente)
e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/).
f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).

21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG:

Atestado	Quantidade de Veículos	Prazo	Status
1	16 tipo B	8 tipo D	4 anos
2	1 tipo B	1 tipo D	8 anos e 2 meses
3	0 tipo B	1 tipo D	1 ano e 5 meses
4	96 tipo B	0 tipo D	3 anos e 4 meses
5	44 tipo B	0 tipo D	3 anos e 1 mês
6	8 tipo B	0 tipo D	2 anos e 10 meses
7	2 tipo B	2 tipo D	4 anos e 7 meses
8	5 tipo B	2 tipo D	10 meses
9	1 tipo B	1 tipo D	2 anos e 6 meses
10	4 tipo B	2 tipo D	3 anos e 11 meses
11	2 tipo B	1 tipo D	1 ano e 10 meses

22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que, embora existam atestados indicados para eventual diligência, **não se faz necessária a realização de nova verificação junto à empresa**, uma vez que o **quantitativo já comprovado é plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado.**

23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por "presumir" ou "considerar" quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS.

24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo "D" (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V.

25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo "D" (UTI Móvel).

26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido.

III . 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS

27. Constatou-se que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004).

TOTAL DO MÓDULO 5		R\$ 2.338,58	R\$ 1.167,42	R\$ 1.180,25	R\$ 1.180,25
CUSTO TOTAL DA PLANILHA PARA EFEITO DE CÁLCULO DO MÓDULO 6 (M1+M2+M3+M4+M5)		R\$ 8.300,79	R\$ 7.129,63	R\$ 7.293,06	R\$ 7.140,46
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
C	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	2,15%	R\$ 178,47	3,10%	R\$ 271,02
B	Lucro (M7 + M5,A)	2,15%	R\$ 182,80	4,00%	R\$ 294,03
	Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (M7 + M4 + M8) FATURAMENTO 00-6.651/200	93,35%	R\$ 6.661,56	93,31%	R\$ 7.644,58
			R\$ 6.701,59	R\$ 1.189,27	R\$ 8.425,81
					R\$ 8.273,57
C	Tributos	0,65%		0,65%	
C.1	Tributos federais	0,65%		0,65%	
C.1.1	PIS	0,62%	R\$ 40,21	0,62%	R\$ 53,23
C.1.2	COFINS	3,00%	R\$ 278,36	3,00%	R\$ 345,68
C.1.3	Tributos municipais (0,00/0,00%)	0,00%	R\$ 278,36	0,00%	R\$ 340,68
	TOTAL DOS TRIBUTOS	0,65%	R\$ 617,03	0,65%	R\$ 544,59
			R\$ 977,40	R\$ 1.059,64	R\$ 1.143,74
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	R\$ 3.024,05	R\$ 3.024,05	R\$ 3.024,05	R\$ 3.024,05

28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes.

29. Tal irregularidade pode configurar proposta inéquívola, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta.

30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

31. Cumple destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inéquívola, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante.

IV - DOS PEDIDOS:

33. Diante de todo o exposto, requer:

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA seja inabilitada;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTSE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexequibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexequibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITÓRIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL E ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controleadoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

A alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juiz técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentear que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálica, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PERÍODO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO-SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI e SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMO	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEUCR e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8]:

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021		CISVALI									TOTAL CISVALI
CÓDIGO: 42	SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA	ANTONIO QUINTO	BITURINA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	148	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal).

A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:

15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estariam diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);

✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VÉFIÇULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação**.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante**:

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUIDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:
(...)
IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU P AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

- ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);
- ✓ não integra sua estrutura administrativa;
- ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;
- ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à imparcialidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, **não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.**

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, **tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedural, pelos motivos que seguem.

9.1. Violão ao dever de lealdade procedural e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedural não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reinar a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

- ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;
- ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE

Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Fendo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271):

Análise nº 60/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Reorrente: TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESIS DO RECURSO

A empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente.

Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais:

- a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022;
- b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta;
- c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inexequível.

2. DA ANÁLISE

1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade

A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022.

O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov.

2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Sustenta que:

"Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B".

Pois bem!

O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

- a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.
- a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada.
- a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.
- a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO- HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL- CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	TIPO "D" (UTI Móvel)	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ- POCE e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOSÉ PAULINO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR- SAMD	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO

15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços.

Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação.

Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote).

Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico.

Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente.

A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame.

Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEM, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta

A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%.

Todavia, a alegação igualmente não prospera.

Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada:

Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro:

Observa-se que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. apresentou, em sua planilha de custos, no que se refere ao Item C.2 – Tributos Municipais (ISS/ISSQN), a alíquota de 3,00%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,00%	R\$ 277,62	R\$ 286,97	R\$ 261,35	R\$ 286,61
B	Lucro (MT + M5.A)	3,00%	R\$ 285,95	R\$ 295,58	R\$ 299,59	R\$ 295,20
	Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (MT + MA + MB) FATURAMENTO [(100-6,65)/100]	93,35%	R\$ 9.817,66	R\$ 10.148,25	R\$ 10.286,07	R\$ 9.242,34
			R\$ 10.517,04	R\$ 10.871,18	R\$ 11.018,82	R\$ 9.900,74
					R\$ 10.857,32	R\$ 11.104,86
C	Tributos	6,65%				
C.1	Tributos federais	3,65%				
C.1.1	PIS	0,65%	R\$ 68,36	R\$ 70,66	R\$ 71,62	R\$ 64,35
C.1.2	COFINS	3,00%	R\$ 315,51	R\$ 326,14	R\$ 330,56	R\$ 297,02
C.2	Tributos municipais (ISS/ISSQN)	3,00%	R\$ 315,51	R\$ 326,14	R\$ 330,56	R\$ 297,02
	TOTAL DOS TRIBUTOS	6,65%	R\$ 699,38	R\$ 722,94	R\$ 732,74	R\$ 658,39
			R\$ 1.262,95	R\$ 1.305,49	R\$ 1.323,20	R\$ 1.188,93
					R\$ 1.303,82	R\$ 1.333,55
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						

Contudo, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN), cumpre destacar que o artigo 71 da Lei Complementar nº 199/2004 estabelece que a alíquota do referido imposto, no Município de Porto Velho, é fixada em 5% (cinco por cento). Essa alíquota deve incidir sobre o preço bruto dos serviços constantes em notas fiscais ou recibos, ressalvados apenas os casos em que a legislação permita redução da base de cálculo. Nesses casos, a dedução será aplicada exclusivamente sobre a diferença entre o valor bruto e o montante passível de abatimento.

No que concerne ao local de pagamento do ISSQN, o Código Tributário Municipal (CTM) regulamenta a matéria em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003. A regra geral encontra-se disposta no caput do artigo 87 da LC nº 199/2004 (CTM), que determina: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador". As exceções a essa regra estão previstas nos incisos I a XX, do §1º do mesmo artigo, nos quais se estabelece que o imposto será devido no local da execução do serviço ou no domicílio do tomador, a depender da natureza da atividade.

Diante do exposto, solicita-se que a empresa proceda com os devidos ajustes na alíquota do ISS/ISSQN apresentada, adequando-a ao percentual legalmente previsto de 5%.

Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue:

DECLARAÇÃO FORMAL DE COMPROMISSO IRREVOGÁVEL

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL COMISSÃO DE ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO

Assunto: *Compromisso Irrevogável de Instalação de Base Operacional no Estado de Rondônia.*

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, com sede na Avenida Independência, nº 2447 – Bairro: Jardim Sumaré Cidade: Ribeirão Preto Estado: São Paulo CEP: 14.025-390, neste ato representada por seu representante legal, Evaldo Calil Pereira Jardim, brasileiro, Cargo Sócio Diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.824.271-7 e inscrito no CPF sob o nº 021.674.728-70, vem, por meio desta, em atendimento às exigências do Pregão Eletrônico Nº 90197/2024/SUPEL/RO e às solicitações da Comissão de Análise, apresentar seu **COMPROMISSO IRREVOGÁVEL** nos termos que seguem:

1. A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. declara, para todos os fins de direito e em caráter irrevogável, seu firme compromisso de **instalar sua base operacional no município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.**
2. Esta instalação será efetivada no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da data de homologação do certame no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no **Item 7.3 do Termo de Referência** (documento SEI 0060367039).
3. A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. compromete-se, ainda, a realizar todos os procedimentos necessários para o **cadastro municipal** junto à Prefeitura de Candeias do Jamari/RO e a efetuar o **recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, bem como quaisquer outras obrigações fiscais e administrativas, em estrita conformidade com a legislação municipal vigente e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.
4. A presente declaração serve como comprovação de nosso sério intento e planejamento para a futura instalação da base operacional, reconhecendo que a efetivação de tal investimento antes da assinatura do contrato seria imprudente e financeiramente inviável, mas reafirmando o total cumprimento das condições editalicias no momento oportuno.

Por ser expressão da verdade e compromisso da empresa, firmamos a presente declaração.

EVALDO CALIL Assinado de forma digital por EVALDO
PEREIRA
JARDIM:02167
472870
UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
Evaldo Calil Pereira Jardim

Ribeirão Preto / SP, 25 de setembro de 2025.

Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação.

Conclusão

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil.

O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social.

O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção.

Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito:

A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionalizadas à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta.

O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios.

Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto – definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões –, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato.

Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipótese; (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado.

Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, **não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade**, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que **não houve situação de empate que demandasse sua utilização**, bem como porque o edital **não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate**.

Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei n.º 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja:

Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara

Relator: Jorge Oliveira

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R\$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.

Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparéncia do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso)

Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, e ainda não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa.

Dante do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação da recorrida no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

Assim, em observância ao princípio da motivação (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente), ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente como razões de decidir as conclusões constantes na manifestação técnica supracitada, uma vez que se mostram claras, objetivas e em consonância com o edital e o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, verificam-se os documentos e elementos mencionados pela contrarrazoante — Código de Ética e Conduta, canal de denúncias independente, ações internas de sensibilização, campanhas de prevenção a assédio e discriminação, além de treinamentos periódicos relacionados à ética e integridade — os quais demonstram a existência de práticas internas de conformidade corporativa no âmbito da empresa.

Ainda que tais elementos possam indicar a adoção de mecanismos internos de integridade, tais informações não constituem requisito de habilitação nem parâmetro de avaliação previsto no edital, razão pela qual não interferem no resultado do presente julgamento, permanecendo hígida a habilitação da empresa dentro dos limites estabelecidos nas regras editalícias.

Contudo, em razão da ausência de regulamentação específica no Estado de Rondônia que estabeleça parâmetros objetivos para avaliação de programas de integridade em licitações, não compete a esta Pregoeira adentrar o exame de mérito dessa matéria, visto que a esta competência é atribuída a Controladoria-Geral. Assim, impõe-se reconhecer a limitação estritamente administrativa de sua atuação, restringindo-se a análise ao que está expressamente previsto no edital e na legislação aplicável.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparéncia, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

[1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias

[2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.

[3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.

[4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.

[5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.

[6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.

[7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.

[8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/l/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKapZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNzgc->

[9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.

Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066100794** e o código CRC **A59D67FD**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
 Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigráfados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746)

III - DO MÉRITO.

III.1 - III.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS

6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade.

7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo:

- Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades);
- Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses;
- Política de presentes, brindes e hospitalidade;
- Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e
- Política de *due diligence* para fornecedores.

8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública.

9. Tais casos remetem as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos:

Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com **conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciada do elo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992**, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já **cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta**, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate.

11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note:

10.957.463/0001-08 - UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R\$ 13.211.628,1600 (total)	Fornecedor habilitado
Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP		

12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício.

13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma proficia a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa UNI-SOS, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta¹, observe:

uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta/

Compliance

Código de Ética e Conduta

Na Uni-SOS, salvar vidas é um compromisso. Fazer isso com ética, é inegociável.

Nossa gestão adotou, há anos, um Programa de Compliance robusto, que evolui continuamente para acompanhar os desafios da saúde pública e privada com responsabilidade, transparência e zelo absoluto pelos recursos e pelas vidas que nos são confiadas.

Muito antes de se tornar uma exigência de mercado, a integridade já era nosso alicerce. Atuamos com rigor técnico e postura ética em todos os níveis da operação — seja na gestão de serviços do SAMU, em remoções médicas ou na estruturação de soluções de saúde para estados e municípios.

Nosso Programa de Compliance não é apenas um documento:

É um sistema vivo, composto por políticas claras, processos auditáveis, canais seguros de denúncia, treinamentos recorrentes e controles internos que asseguram o cumprimento das leis e o alinhamento com os mais altos padrões de governança.

A Uni-SOS sabe que reputação se constrói com coerência entre discurso e ação. E aqui, essa coerência é inegociável.

[Acessar Código de Ética e Conduta](#)

1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta>

14. De pronto, observa-se que a **UNI-SOS** não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, "c"); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, "a" e "b"); e d) Política de *due diligence* para fornecedores.

15. De pronto, observa-se que a Empresa **UNI-SOS** não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no PE n. 90197/2024 para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

16. Por fim, destaca-se que a postura da Comissão de Licitação acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de intervenção dessa autoridade competente, com a finalidade de proporcionar a todos os licitantes um ambiente justo, competitivo, mas que não seja leniente a práticas abusivas.

III . 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

17. Sem delongas, indo direto ao ponto, o tópico 15.1 do edital exige atestados que comprovem:

- Objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência;
- No mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". (a.2)
- Tempo mínimo de 1 ano de experiência; (a.3)

18. Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNI-SOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B".

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.				
ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO	
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO	
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	1 ANO	
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO	
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVICO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO	
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO	

19. Todavia, conforme os atestados apresentados pela UNI-SOS e a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, verifica-se que os documentos emitidos pelo IPSEMG, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado.

20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU "presumir" ou "considerar" quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados.

1. Atestado IPSEMG (fls. 01).
a) Período do atestado de outubro de 2012 à outubro de 2016 - 4 anos.
b) Descrição de veículos suporte básico (tipo B) e suporte avançado (tipo D).
c) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
d) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 24 veículos, sendo 16 tipo B e 8 tipo D.
e) Atestado registrado em cartório, entretanto não foi possível verificar a veracidade.
Diligências Necessárias:
1. Apresentação de NF's referente ao período integral do atestado.
2. Atestado Prefeitura Municipal de Itapetininga (fls. 03).
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B) e suporte avançado (tipo D).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não está descrito o quantitativo de veículos, sendo considerado assim 1 unidade tipo B e 1 unidade tipo D.
d) Período de 01 de junho de 2015 a 15 de agosto de 2023 - 8 anos e 2 meses.
e) Atestado registrado em cartório, verificado no portal de transparência do município de Itapetininga que a houve a prestação dos serviços (https://www.itapetininga.sp.gov.br/licitacao).
3. Atestado Secretaria de Estado da Saúde - SES/MG (fls. 06)
a) Descrição de veículos suporte avançado (tipo D).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Período de outubro de 2023 a março de 2025 - 1 ano e 5 meses.
d) Não está descrito o quantitativo de veículos, sendo considerado assim 1 unidade tipo D.
e) Atestado emitido no sistema SEI, verificado no portal de transparência do Estado de Minas Gerais (https://www.transparencia.mg.gov.br/licitacoes-e-contratos/compras-e-contratos/comprascontratos-detalhe).
4. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 08)
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 96 veículos, tipo B.
d) Período de 17 de maio de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 3 anos e 4 meses. (ainda vigente)
e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/).
f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).
5. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 09)
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 44 veículos, tipo B.
d) Período de 29 de agosto de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 3 anos e 1 mês. (ainda vigente)
e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/).
f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).
6. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 10)
a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B).
b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002.
c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 08 veículos, tipo B.
d) Período de 29 de dezembro de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 2 anos e 10 meses. (ainda vigente)
e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/).
f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).

21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG:

Atestado	Quantidade de Veículos	Prazo	Status
1	16 tipo B	8 tipo D	4 anos
2	1 tipo B	1 tipo D	8 anos e 2 meses
3	0 tipo B	1 tipo D	1 ano e 5 meses
4	96 tipo B	0 tipo D	3 anos e 4 meses
5	44 tipo B	0 tipo D	3 anos e 1 mês
6	8 tipo B	0 tipo D	2 anos e 10 meses
7	2 tipo B	2 tipo D	4 anos e 7 meses
8	5 tipo B	2 tipo D	10 meses
9	1 tipo B	1 tipo D	2 anos e 6 meses
10	4 tipo B	2 tipo D	3 anos e 11 meses
11	2 tipo B	1 tipo D	1 ano e 10 meses

22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que, embora existam atestados indicados para eventual diligência, **não se faz necessária a realização de nova verificação junto à empresa**, uma vez que o **quantitativo já comprovado é plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado.**

23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por "presumir" ou "considerar" quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS.

24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo "D" (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V.

25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo "D" (UTI Móvel).

26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido.

III . 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS

27. Constatase que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004).

TOTAL DO MÓDULO 5		R\$ 2.338,58	R\$ 1.167,42	R\$ 1.180,25	R\$ 1.180,25
CUSTO TOTAL DA PLANILHA PARA EFEITO DE CÁLCULO DO MÓDULO 6 (M1+M2+M3+M4+M5)		R\$ 8.300,79	R\$ 7.129,63	R\$ 7.293,06	R\$ 7.140,46
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
C	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	2,15%	R\$ 178,47	3,10%	R\$ 271,02
B	Lucro (M7 + M5,A)	2,15%	R\$ 182,80	4,00%	R\$ 294,03
	Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (M7 + M4 + M5): FATURAMENTO 100-6.651/200	93,35%	R\$ 6.661,56	93,35%	R\$ 7.444,58
			R\$ 6.701,59	R\$ 1.189,27	R\$ 8.425,81
					R\$ 8.273,57
C	Tributos	0,65%		0,65%	
C.1	Tributos federais	0,65%		0,65%	
C.1.1	PIS	0,62%	R\$ 40,21	0,62%	R\$ 53,23
C.1.2	COFINS	3,00%	R\$ 278,36	3,00%	R\$ 345,68
C.1.3	Tributos municipais (0,00/200%)	0,00%	R\$ 278,36	0,00%	R\$ 340,68
	TOTAL DOS TRIBUTOS	0,65%	R\$ 617,03	0,65%	R\$ 544,59
			R\$ 977,40	R\$ 1.059,64	R\$ 1.143,74
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	R\$ 3.024,05	R\$ 3.024,05	R\$ 3.024,05	R\$ 3.024,05

28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes.

29. Tal irregularidade pode configurar proposta inexequível, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta.

30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

31. Cumple destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inexequível, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante.

IV - DOS PEDIDOS:

33. Diante de todo o exposto, requer:

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA seja inabilitada;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTSE DAS RAZÕES RECURSALS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexequibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexequibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITÓRIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL E ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

A alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juiz técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentear que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálica, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PERÍODO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO-SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI e SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMO	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEUCR e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8]:

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021		CISVALI									TOTAL CISVALI
CÓDIGO: 42	SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA	ANTONIO QUINTO	BITURINA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	148	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal).

A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:

15.13. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
15.14. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estariam diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);

✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VÉFIÇULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação**.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante**:

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUIDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:
(...)
IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU P AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

- ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);
- ✓ não integra sua estrutura administrativa;
- ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;
- ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à imparcialidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, **não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.**

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Dante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, **tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedural, pelos motivos que seguem.

9.1. Violão ao dever de lealdade procedural e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedural não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reinar a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

- ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;
- ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE

Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Fendo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271):

Análise nº 60/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Reorrente: TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESIS DO RECURSO

A empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente.

Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais:

- a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022;
- b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta;
- c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inexequível.

2. DA ANÁLISE

1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade

A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022.

O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov.

2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Sustenta que:

"Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B".

Pois bem!

O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

- a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.
- a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada.
- a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.
- a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO- HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL- CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	TIPO "D" (UTI Móvel)	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ- POCE e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOSÉ PAULINO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR- SAMD	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGENCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"	1 ANO

15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços.

Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação.

Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote).

Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico.

Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente.

A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame.

Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEM, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta

A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%.

Todavia, a alegação igualmente não prospera.

Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada:

Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro:

Observa-se que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. apresentou, em sua planilha de custos, no que se refere ao Item C.2 – Tributos Municipais (ISS/ISSQN), a alíquota de 3,00%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,00%	R\$ 277,62	R\$ 286,97	R\$ 261,35	R\$ 286,61
B	Lucro (MT + M5.A)	3,00%	R\$ 285,95	R\$ 295,58	R\$ 299,59	R\$ 295,20
	Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (MT + MA + MB) FATURAMENTO [(100-6,65)/100]	93,35%	R\$ 9.817,66	R\$ 10.148,25	R\$ 10.286,07	R\$ 9.242,34
			R\$ 10.517,04	R\$ 10.871,18	R\$ 11.018,82	R\$ 9.900,74
					R\$ 10.857,32	R\$ 11.104,86
C	Tributos	6,65%				
C.1	Tributos federais	3,65%				
C.1.1	PIS	0,65%	R\$ 68,36	R\$ 70,66	R\$ 71,62	R\$ 64,35
C.1.2	COFINS	3,00%	R\$ 315,51	R\$ 326,14	R\$ 330,56	R\$ 297,02
C.2	Tributos municipais (ISS/ISSQN)	3,00%	R\$ 315,51	R\$ 326,14	R\$ 330,56	R\$ 297,02
	TOTAL DOS TRIBUTOS	6,65%	R\$ 699,38	R\$ 722,94	R\$ 732,74	R\$ 658,39
			R\$ 1.262,95	R\$ 1.305,49	R\$ 1.323,20	R\$ 1.188,93
					R\$ 1.303,82	R\$ 1.333,55
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO						

Contudo, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN), cumpre destacar que o artigo 71 da Lei Complementar nº 199/2004 estabelece que a alíquota do referido imposto, no Município de Porto Velho, é fixada em 5% (cinco por cento). Essa alíquota deve incidir sobre o preço bruto dos serviços constantes em notas fiscais ou recibos, ressalvados apenas os casos em que a legislação permita redução da base de cálculo. Nesses casos, a dedução será aplicada exclusivamente sobre a diferença entre o valor bruto e o montante passível de abatimento.

No que concerne ao local de pagamento do ISSQN, o Código Tributário Municipal (CTM) regulamenta a matéria em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003. A regra geral encontra-se disposta no caput do artigo 87 da LC nº 199/2004 (CTM), que determina: "O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador". As exceções a essa regra estão previstas nos incisos I a XX, do §1º do mesmo artigo, nos quais se estabelece que o imposto será devido no local da execução do serviço ou no domicílio do tomador, a depender da natureza da atividade.

Diante do exposto, solicita-se que a empresa proceda com os devidos ajustes na alíquota do ISS/ISSQN apresentada, adequando-a ao percentual legalmente previsto de 5%.

Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue:

DECLARAÇÃO FORMAL DE COMPROMISSO IRREVOGÁVEL

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL COMISSÃO DE ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO

Assunto: *Compromisso Irrevogável de Instalação de Base Operacional no Estado de Rondônia.*

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, com sede na Avenida Independência, nº 2447 – Bairro: Jardim Sumaré Cidade: Ribeirão Preto Estado: São Paulo CEP: 14.025-390, neste ato representada por seu representante legal, Evaldo Calil Pereira Jardim, brasileiro, Cargo Sócio Diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.824.271-7 e inscrito no CPF sob o nº 021.674.728-70, vem, por meio desta, em atendimento às exigências do Pregão Eletrônico Nº 90197/2024/SUPEL/RO e às solicitações da Comissão de Análise, apresentar seu **COMPROMISSO IRREVOGÁVEL** nos termos que seguem:

1. A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. declara, para todos os fins de direito e em caráter irrevogável, seu firme compromisso de **instalar sua base operacional no município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia.**
2. Esta instalação será efetivada no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da data de homologação do certame no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no **Item 7.3 do Termo de Referência** (documento SEI 0060367039).
3. A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. compromete-se, ainda, a realizar todos os procedimentos necessários para o **cadastro municipal** junto à Prefeitura de Candeias do Jamari/RO e a efetuar o **recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, bem como quaisquer outras obrigações fiscais e administrativas, em estrita conformidade com a legislação municipal vigente e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.
4. A presente declaração serve como comprovação de nosso sério intento e planejamento para a futura instalação da base operacional, reconhecendo que a efetivação de tal investimento antes da assinatura do contrato seria imprudente e financeiramente inviável, mas reafirmando o total cumprimento das condições editalicias no momento oportuno.

Por ser expressão da verdade e compromisso da empresa, firmamos a presente declaração.

EVALDO CALIL Assinado de forma digital por EVALDO
PEREIRA
JARDIM:02167
472870
UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
Evaldo Calil Pereira Jardim

Ribeirão Preto / SP, 25 de setembro de 2025.

Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação.

Conclusão

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA
Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil.

O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social.

O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção.

Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito:

A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionalizadas à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta.

O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios.

Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto – definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões –, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato.

Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipótese; (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado.

Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, **não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade**, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que **não houve situação de empate que demandasse sua utilização**, bem como porque o edital **não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate**.

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=68468547&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110007766&infra_hash=daf19bb0fd0e5d9013831258e5844874c55d2581d0c848054f9059028537177d

8/8